



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

(Pregão Presencial – Art. 38, VI da Lei n° 8.666/93)

Parecer n° 029/2017

Processo Administrativo n° 001/2017

Pregão Presencial n° 001/2017 (Registro de Preços)

...

Trata-se de REGISTRO DE PREÇOS pela modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo MENOR PREÇO POR ITEM para a eventual aquisição de produtos alimentícios e congêneres para a Câmara Municipal de Pradópolis/SP.

Extraí-se dos autos que a pesquisa de preços de mercado ultimada pela Comissão de Licitação resultou no valor médio total de R\$ 6.227,04 (seis mil duzentos e vinte e sete reais e quatro centavos) (fls. 22).

É o breve relato.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que o presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; há a requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido (fls. 02), bem como a autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação (fls. 06); declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

com indicação das respectivas rubricas (fls. 24); manifestação pela aplicação ao caso concreto da modalidade licitatória Pregão – Lei nº 10.520/02 (fls. 23); além de pesquisa de mercado composta por 6 (seis) empresas/fornecedores (fls. 10/22).

Pois bem, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/02:

“Art. 1º **Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão**, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**” (g.n)

De rigor considerar que o objeto licitado insere-se no conceito jurídico indeterminado de “bens comuns”, em especial pela definição precisa do bem com padrões usuais de desempenho e qualidade discriminados pormenorizadamente no Edital e Memorial descritivo (Anexo I).

Portanto, seja pelo objeto a ser licitado por esta Câmara Municipal, seja pela sua descrição pormenorizada, cabível a adoção da modalidade Pregão para o caso em tela, garantindo-se assim maior transparência e lisura ao procedimento de contratação que ora se almeja.

Lado outro, o Registro de Preços encontra previsão legal no art. 1º, inciso II, e seus parágrafos, ambos da Lei nº 8.666/93 (LLC), *verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Art. 15. **As compras, sempre que possível, deverão:**

(...)

II - **ser processadas através de sistema de registro de preços;**

Portanto, absolutamente legal e recomendável a realização do registro de preços para futura aquisição dos itens a ser adquiridos, atentando-se, em especial, a dois requisitos:

1. Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial (Lei nº 8.666/93, art. 15, § 2º);

2. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a facilitar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação (Lei nº 8.666/93, art. 16).

Mais a mais, constato, *in casu*, a observância ao previsto no § 3º do art. 15 da LLC (ampla pesquisa de mercado); inciso III do § 3º do art. 15 da LLC



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

(validade do registro não superior a um ano); incisos I e II do § 7º do art. 15 da LLC (especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca) e (definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação).

E ainda, entendo que a minuta do Edital, copiada às fls. 25/33 e anexos (fls. 33-v a 38-v), observa os requisitos descritos na Lei nº 8.666/93 e 10.520/02, bem assim no art. 40 da Lei nº 8.666/93. Por sua vez, a minuta do contrato (fls. 39/41) preenche os requisitos legais, estando, portanto, ambas aprovadas por esta Procuradoria Jurídica Legislativa, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos **OPINO** pela REGULARIDADE do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os DEMAIS requisitos previstos na Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Pradópolis, 20 de janeiro de 2017.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1D34-1E73-4CB4-6898> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1D34-1E73-4CB4-6898



Hash do Documento

D3675D7E9CA09AC1B7AEE90C2D4186AC9C48D6B7772296E348CEB4B56AF8C011

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/04/2017 é(são) :

Marcelo Batistela Moreira (Signatário) - 298.136.198-80 em 12/04/2017

09:05 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

